

**PROCESSO Nº** : 7.228-1/2009  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte  
**CNPJ** : 01.978.212/0001-00  
**ASSUNTO** : Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão/2008  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

O senhor **Manoel Rodrigues de Freitas Neto** – Prefeito do Município de Terra Nova do Norte-MT interpôs recurso contra decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão nº 2.587/2009.

O Acórdão julgou **irregulares** as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2008, constando diversas recomendações e determinações, dentre estas: que restitua aos cofres públicos municipais o valor correspondente a 3.561,42 UPFs/MT e multa de 100 UPFs/MT, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Oportuno informar que a fiscalização no município, elaboração do relatório e a análise da defesa foi realizada pelas Auditoras: Ana Carolina Souza Winter e Sibebe Taveira de Carvalho lotadas na Subsecretaria do Conselheiro Alencar Soares.

Em cumprimento aos termos do artigo 277 e seu Parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE e despacho de fl 3.398 TC, procede-se a análise do recurso adotando a sequência dos itens elencados no Parecer nº 5.678/2009 do Ministério Público acolhido por este Tribunal, acrescentados dos dispositivos infringidos conforme fls 941/958 TC.

## **GRAVÍSSIMAS:**

**1. Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral (INSS) no valor de R\$ 100.223,35; uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público, contrariando o caput do art. 37 da CF e inciso II do art. 75 da Lei 4.320/64 (2.12).**

O gestor apresenta as seguintes alegações:

- a) do INSS relativo ao mês de dezembro no total de R\$ 63.766,29 foi recolhido o valor de R\$ 23.531,44 em 29 de dezembro de 2008 e R\$ 40.234,85 em 02 de janeiro de 2009;
- b) o INSS referente ao 13º salário no total de R\$ 18.448,87 foi recolhido em 02 de janeiro de 2009;
- c) o valor do salário família destinado ao INSS na importância de R\$ 18.008,19 também foi recolhido

Afirma que remeteu as fotocópias, quais sejam: GFIP e recibo de transmissão e guias de pagamentos no valor de R\$ 63.766,29; GFIP e recibo de transmissão e guias de pagamentos no valor de R\$ 18.448,87 e a relação do servidores favorecidos e as ordens de pagamento relativas ao salário família no total de R\$ 18.008,19 .

Cabe recomendar para que a baixa dos valores na contabilidade sejam efetuados dentro do exercício em que foram pagos, evitando inconsistência nos balancetes e balanço.

Efetuada a análise dos documentos integrantes dos autos fls 2.626/2.709 TC constata-se que foram efetuados os recolhimentos.

Do exposto acatamos aos argumentos, tendo em vista que :

- foram enviados os comprovantes de recolhimentos do INSS referente ao mês de dezembro com vencimento em janeiro de 2009 contendo autenticação;
- foram enviados os comprovantes de recolhimento do INSS relativo ao 13º salário

autenticados. Porém, cabendo ressaltar que o recolhimento fora do prazo gerou em 2009, o pagamento de juros e multa no total de R\$ 2.029,28, cujo montante deverá ser apreciado pela equipe responsável pela fiscalização do exercício de 2009;

- foram remetidas as ordens de pagamentos relativas ao salário família.

**2. Não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio no montante de R\$ 82.378,21, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público, contrariando o caput do art. 37 da CF e inciso II do art. 75 da Lei 4.320/64 (2.12).**

Com relação a este item não ocorreu manifestação, permanecendo o apontamento.

**3. Não comprovação do recolhimento do PASEP, no montante de R\$ 710,80, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público, contrariando o caput do art. 37 da CF e inciso II do art. 75 da Lei 4.320/64 (2.12).**

Na justificativa o gestor informa que o valor de R\$ 710,79 contabilizado em 3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas é relativo ao pagamento de juros e multas referente ao restos a pagar do exercício de 2007 pagos em 10 de janeiro de 2008.

Afirma que ocorreu um lapso na contabilização do empenho.

Faz-se necessário apresentar o demonstrativo efetuado na análise da defesa fls 952 TC.

PASEP EMPENHADO (dotação 3.3.90.47)	192.011,36
(-) PASEP APROPRIADO/PAGO	191.300,56
(=) PASEP inscrito em restos a pagar	710,80

Analisando os documentos integrantes dos autos constata-se a fotocópia do processo de despesa, comprovantes de pagamento e DARFs fls 2.710/2.717, comprovando que o valor é relativo a juros/encargos sobre o Pasep, classificado incorretamente como sendo PASEP normal (elemento 3.3.90.47.00), procedendo a

justificativa, visto que não ficou inscrição em restos a pagar.

Considerada a classificação incorreta de despesa no valor aproximado de R\$ 710, 80, o total empenhado e pago corresponde a R\$ 191.300,56.

Cabe recomendar para que seja providenciado a emissão de empenho por estimativa e a inscrição em restos a pagar da despesa não paga até o encerramento do exercício. Em se tratando de final de mandato o saldo financeiro deve permanecer em banco para quitação do débito.

#### **GRAVES:**

#### **4. Não adoção de providência para cobrança da dívida ativa (item 1.2).**

O gestor argumenta que não olvidou esforços para cobrança da dívida. Afirma que houve equívoco da auditoria, pois a constatação foi baseada conforme levantamento no setor contábil.

Alega ainda que criou no ano de 2007, o Programa de Refinanciamento da Dívida Ativa reeditado anualmente. Remete também as fotocópias dos seguintes documentos: Lei Complementar nº 11 de 22 de março de 2007 – autoriza a instituir o Programa de Recuperação Fiscal; Lei Complementar nº 13 de 31 de janeiro de 2008 – reabre prazo de opção ao REFIS; Lei Complementar nº 16 de 05 de novembro de 2008 – reabre prazo de opção ao REFIS; Lei Complementar nº 18 de 18 de junho de 2009 - reabre prazo de opção ao REFIS; petições iniciais propondo ação de execução fiscal (fls 2.728/2.879 TC).

Convém esclarecer que a adoção de providências está atrelada à efetividade. Portanto, não é suficiente adotar procedimentos/medidas, mas realizá-los de forma que represente incremento na receita e consequente diminuição do saldo da dívida ativa que na defesa de fls 941/942 TC foi mencionado que do total de R\$ 1.376.950,52 arrecadou-se apenas o equivalente a 9,81%.

Diante do exposto permanece a irregularidade.

**5. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenhos 3297, 3323, 3404, 3425, 3469, 3470, 3588, 3599, 3604, 3607, 3608, 3858, 4071, 5321, 5322, 5417, 5418, 5744, 5937, 5986, 6046, 6059, 6060, 6061, 6062, 6064, 6141, 7063, 7278, 7320 e 7384, contrariando o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 2.1).**

Conforme análise da defesa fl 942 TC, o gestor admitiu a falha.

Nesta oportunidade apresenta justificativa para este item e para o de número 19, argumentando que os fatos foram isolados e de pequena monta relativas ao exercício de 2007, que venciam em 2008.

Alega ainda que a nota fiscal da empresa Araguaia Médica Produtos Hospitalares no valor de R\$ 1.874,52 foi enviada extemporaneamente ao Departamento de Contabilidade, caracterizando impropriedade de procedimento.

Dessa forma, permanecem as irregularidades, recomendando ao gestor que atente ao disposto na Lei nº 4.320/64.

**6. Despesas ilegítimas no montante de R\$ 14.475,14, referentes a pagamentos de internamento de servidor em Hospital, de hospedagens e refeições de autoridades, juros e multas de energia elétrica e telefonia, contrariando o art. 15 da Lei 101/2000 – LRF (Anexo II, Quadro II);**

No Acórdão nº 2.587/2009, foi determinado: o recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 8.651,58 relativo ao pagamento de juros e multa de contas de energia elétrica e telefone; abster-se de custear as despesas com internação em hospital particular sem a comprovação da urgência, uma vez que o município possui rede municipal de saúde e participa do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Peixoto.

O gestor remete a fotocópia do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos não Fiscais junto à Prefeitura no total corrigido de R\$ 10.094,85 dividido em quatro parcelas de R\$ 2.018,96 e uma parcela de R\$ 2.019,01 (fl 2.723). Este valor corresponde a R\$ 8.651,58 adicionado de R\$ 525,56 (internação de servidor) e aplicada a

correção pelo município.

Encaminhou ainda a fotocópia do holerit, folha de pagamento e Documento de Arrecadação Municipal fls 2.724/2.726, comprovando o recolhimento no mês de novembro de 2009.

Tendo em vista que o recurso foi apresentado a este Tribunal em 11/11/2009, os demais comprovantes constituirão objeto de análise da equipe que fiscalizará o município relativo ao exercício de 2009/2010.

Portanto, o gestor está cumprindo a determinação constante do Acórdão, considerando a data de protocolo do recurso.

#### **7. Fragmentação de despesas para modificar a modalidade de licitação com Transporte Escolar e Locação de equipamento para manutenção de estrada, contrariando o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Conforme análise da defesa fl 943 TC, o gestor admitiu a falha.

Na oportunidade apresenta as alegações, anexando documento como segue:

- convite nº 15/2008 – locação de dois caminhões basculante truck para recuperação das estradas vicinais (fls 2.881/2.953 TC);
- tomada de preço nº 10/2008 – locação de quatro caminhões caçamba, sendo um reboque (3.012/3.056 TC);
- convite nº 16/2008 – prestação de serviços terceirizados de transporte escolar (3.080/3.175 TC);
- convite nº 18/2008 – locação de dois ônibus para atender o transporte escolar (2.967/3.011 TC).

Afirma que no caso concreto entendeu-se pela impossibilidade de licitação única presentes conjuntamente o § 2º e 5º do artigo 23 da Lei nº 8666/93, sendo objetos distintos. E acrescenta que o Tribunal não possui entendimento consolidado.

Discordamos do gestor, haja vista que o convite nº 15/2008 e tomada de

preço nº 10/2008 referem-se à locação de veículos para manutenção de estradas vicinais.

Já os convites nºs 16/2008 e 18/2008 foram relativos à locação de veículos (kombi/ônibus) destinado ao transporte escolar.

Convém acrescentar que nos termos do artigo 23 § 4º da Lei nº 8666/93, nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. Portanto, o procedimento inverso contraria a Lei.

Isto posto, fica mantida a irregularidade.

**8. Os convites 01, 03, 05, 16, 17, 18, 19, 20, 25/08 e as tomadas de preço 10, 13 e 15/08 não tinham estimativa de preço, contrariando o inciso II, §2º do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Conforme análise da defesa apresentada fl 943 TC, o gestor admitiu a irregularidade.

Na justificativa ora apresentada afirma que trabalha com estimativa de preços em todos os processos licitatórios mediante o lançamento no sistema, juntando ao processo apenas os relativos a obras, serviços e reforma.

Remeteu fotocópias de fls 3.165/3.175 relativo a balizamento de preços.

Entretanto, não se acata o argumento, uma vez que contraria o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, pois o orçamento estimado é parte integrante do edital, ou seja compõe o processo e devendo ser autuado, protocolado e numerado.

**9. Os convites 01, 02, 03, 04, 05, 13, 20, 22, 23, 27, 31, 32, e 34/08 não observaram o prazo de 05 dias úteis entre a entrega do convite e a abertura dos envelopes, contrariando o §3º, inciso IV do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Conforme análise da defesa apresentada fl 943/944 TC, o gestor admitiu a irregularidade.

O gestor agora apresenta os argumentos conforme segue:

- que foi cumprido o prazo relativo ao convite nº 04/2008, remetendo fotocópia de fls

1.056/1.077 TC;

- que ocorreu dúvida na aplicação do artigo da Lei em relação aos convites n°s: 01/2008, 02/2008, 003/2008 e 13/2008, conforme fotocópias de fls 1.078/1.394 TC;
- apenas o convite a uma das empresas não respeitou o prazo - convites n°s: 05/2008, 20/2008, 22/2008, 23/2008, 27/2008, 31/2008, 32/2008 e 34/2008, enviando as fotocópias de fls 1.395/1.884 TC.

Apesar dos processos licitatórios já terem sido examinados pela equipe responsável no período da fiscalização, a alegação quanto ao convite n°04/2008 possui procedência, visto que os convites foram recebidos pelas empresas em 06/02/2008(fl 1.073/1.075 TC) e o julgamento em 13/02/2008(fl 1.076 TC), considerando deserto o certame.

Em relação aos demais convites permanece a irregularidade, visto que ocorreu infringência ao artigo 3° da Lei n° 8666/93, no que concerne ao princípio da igualdade, bem como ao artigo 110 e seu Parágrafo único, que se transcreve:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

**10. A Tomada de Preço 07/08 não observou o prazo de 15 dias entre a última publicação e a abertura dos envelopes, contrariando o inciso III, §2° do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Conforme análise da defesa apresentada fl 944 TC, o gestor admitiu a irregularidade.

Argumenta na oportunidade que ocorreu um equívoco da Comissão Permanente de Licitação daquela Prefeitura, contando o prazo a partir da publicação do edital no paço municipal, quando deveria ser da última publicação.

Encaminhou a fotocópia do processo fls 1.885/2.065 TC, que já foram submetidas à análise da equipe responsável pela fiscalização naquele município, gerando

a irregularidade.

Afirma ainda que cumpriu os objetivos e houve a aplicação dos recursos.

Depreende-se do exposto que foi descumprido prazo fixado na Lei. Portanto, fica mantida a irregularidade.

**11. Os Convites 03/08, 07/08, 12/08, 17/08, 19/08, 22/08, 23/08, 24/08, 25/08, 26/08, 27/08, 28/08, 29/08 e 30/08, foram realizados em desacordo com §§ 3º e 7º, do art 22. da Lei 8.666/93, visto que este não obteve a quantidade mínima de proposta válida (item 2.2).**

Segundo o gestor a única falha foi não conter expressamente a justificativa de continuidade do processo. Alega que em todos os processos, ou ocorreu o desinteresse do licitante convidado ou a limitação de mercado. E ainda que a dúvida da Comissão Permanente de Licitação daquela Prefeitura foi gerada em razão de inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Encaminhou as fotocópias dos convites fls 2.067/2.616 TC, os quais já foram analisados quando da fiscalização pela equipe responsável naquele município. Conforme consta da análise da defesa, o TCU tem entendimento contrário, conforme súmula 248/TCU, que novamente se transcreve:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

Dessa forma, permanece a irregularidade.

**12. No Convite 15/08 a empresa vencedora apresentou carteira de motorista AC, a empresa Constil Construções e terraplanagem não apresentou documento do veículo e carteira de habilitação, contrariando o item 6.1-d do Edital e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Conforme análise da defesa apresentada fl 945 TC, o gestor admitiu a irregularidade.

O gestor argumenta que a Comissão Permanente de Licitação daquela Prefeitura entendeu que tendo apresentada documentação diversa da exigida no edital não deu causa à inabilitação do licitante. E ainda que a exigência consta somente para o licitante que participasse como pessoa física, que não foi o caso.

Remeteu a fotocópia do convite nº 15/2008 fls 2.881/2.952 TC.

Verificando especificamente o edital fl 2.889 TC, observa-se que os documentos constante do item 6 foram exigidos para habilitação de pessoa física. Portanto o argumento procede.

**13. Na Concorrência Pública 01/08, uma das Empresa vencedoras (LV Combustíveis não apresentou o Balanço Patrimonial, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Argumenta o interessado que de acordo com o edital item 4.7 – Da Qualificação Econômico-Financeira, subitem 4.7.1.1, as empresas optantes pelo SIMPLES, que comprovarem a condição poderão apresentar a declaração anual simplificada.

Remeteu a fotocópia do certame fls 3.177/3.292 TC, o qual já foi analisado pela equipe responsável no período da fiscalização naquele município.

Entretanto, não se acata a justificativa pois verificando a ata de julgamento de fls 3.276 TC, constata-se que nada foi mencionado a respeito da condição da empresa. E ainda ocorreu a inabilitação da empresa Auto Posto Coronel Ltda, pelo descumprimento do item 4.7.1, que trata do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis.

**14. Não houve a publicação em jornal de grande circulação no Estado e no Município do Edital da Concorrência Pública 01/08, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

O gestor apresenta as seguintes alegações:

- limitações impostas aos municípios pequenos distantes da capital;

- a punição precedeu a orientação pelo Tribunal;
- foi garantida a ampla e irrestrita participação dos interessados

Remeteu a fotocópia da Concorrência nº 001/2008 fls 3.177/3.292 TC, já analisada pelo equipe responsável no período da fiscalização.

Entretanto, não acatamos os argumentos pelo seguinte:

- conforme análise da defesa fls 945/946 TC foi informado que o Jornal a Gazeta circula em 139 cidades do Estado e os Jornais Diário de Cuiabá e Folha do Estado nas principais cidades, o que já seria suficiente para garantir a publicidade da licitação;
- a publicidade em questão constitui-se exigência de Lei Federal nº 8666/93, publicada para conhecimento público. Portanto, nesse sentido não há sobre o que este Tribunal orientar.

Além disso, a publicidade compõe um dos princípios básicos determinado pelo artigo 3º da Lei nº 8666/93.

**15. No Pregão 07/08, o vencedor Ailton Alves não apresentou o certificado de conclusão do curso reconhecido pelo MEC, contrariando o Edital e art. 30 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

O gestor afirma que não apresentou o certificado de conclusão de curso reconhecido pelo MEC porque não foi exigência do edital.

Encaminhou a fotocópia do Pregão nº 07/2008 fls 3.294/3.296 TC.

Examinando especificamente o edital fls 3.303/3.332 TC, constata-se que no item 8.2.4 relativo à qualificação técnica exige o registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA). Portanto, o argumento procede.

**16. Na Tomada de Preço 10/08, uma das empresas participantes não apresentou o documento do representante para credenciamento e termo de compromisso, contrariando os itens 6.4-II e 6.4-IV do Edital e art. 29 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

O gestor afirma que os documentos exigidos pelo artigo 28 a 31 foram

substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral, nos termos dos artigos 32 § 2º e 34 da Lei.

Anexou aos autos fls 3.012/3.056 TC, a fotocópia do processo licitatório já analisado no período da fiscalização naquele município.

Verificando o edital constata-se que o item 6.4, VII faz referência ao Certificado de Registro Cadastral, que integra os autos fl 3.034 TC e numerado cronologicamente.

Dessa forma, consideramos sanado o apontamento, ressaltando para que no edital conste com clareza a substituição da documentação exigida na Lei.

#### **17. Foram constatadas irregularidades no Convite 22/08 que configurem indícios de crimes, contrariando o art. 90 da Lei 8.666/93 (item 2.2).**

Na defesa analisada fl 947 TC foi alegado que os gastos com veículo antes da licitação ocorreu em razão deste ter sido locado anteriormente pela Administração. Quanto aos gastos detectados 07 dias após a aquisição, justifica-se pelo estado precário da BR 163, vindo a estourar dois pneus num único buraco.

Entretanto, após análise da defesa a irregularidade foi mantida, visto que não houve comprovação do alegado.

Nesta oportunidade o gestor expõe os mesmos argumentos, afirmando que juntou a documentação comprobatória.

Novamente, não acatamos o argumento, haja vista que não foi constatada a documentação que comprove a alegação de fl 1.045 TC.

Além disso em relação ao convite em questão ainda foram mencionadas no relatório fl 546 TC as irregularidades: não observou o prazo de 5 dias úteis entre a entrega do convite e a abertura dos envelopes (01 dia útil), contrariando o §3º, inciso IV do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93; não obteve a quantidade mínima de propostas válidas, tendo apenas uma empresa.

**18. Contratação com pessoa jurídica irregular perante o FGTS no contrato 10/08, contrariando o art. 195, §3º, CF, XIII do art 55 da Lei 8.666/93 e art. 27 da Lei 8036/90 (item 2.3).**

Alega o gestor que a empresa sempre esteve regular com o FGTS. E ainda que a certidão poderia ter sido emitida e anexada ao termo contratual, quando apenas efetuou a verificação na página do órgão.

Remeteu a via do histórico do empregador (SOS Assessoria Consultoria Administrativa Ltda) fls 2.618/2.619 TC.

Verificando o Contrato nº 10/2008 fls 318/320 TC, comprova-se a **assinatura em 03 de março de 2008**. Entretanto, o histórico ora remetido contém a validade a partir de 16 de março de 2008 a 14 de abril de 2008.

Conforme análise da defesa fls 947/948 TC a administração deve exigir, para celebração do contrato e durante toda sua execução, que o contrato mantenha obrigatoriamente todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (artigo 55, XIII da Lei nº 8666/93).

Permanece assim, a irregularidade.

**19. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio no montante de R\$ 12.065,69, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 2.5.1).**

A manifestação para este item foi realizada conjuntamente com o item 5, permanecendo a irregularidade.

**20. Títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito no montante de R\$ 9.103,72, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64, (item 2.5.2).**

O gestor alega que não entendeu o motivo que a documentação foi considerada inidônea.

De acordo com a análise da defesa fls 948/949 TC, foi claramente

especificado que as notas fiscais foram enviadas por fax ou cópia, sem original. Portanto, comprometendo a fase de liquidação das despesas.

Sendo assim, não procede a justificativa alegando que não entendeu a irregularidade.

**21. Despesas referentes a prestação de serviço de publicidade sem comprovação, no montante de R\$ 22.100,00, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2).**

Esclarecemos que na análise da defesa elaborada pela equipe responsável fls 949/950 TC, o valor de R\$ 25.156,48 foi retificado para R\$ 22.100,00

Na justificativa ora apresentada, o gestor afirma que o total das notas fiscais importa em R\$ 13.300,00, pois foi somado indevidamente diversas vezes o valor da nota fiscal nº 00412.

Argumenta também que é difícil anexar aos processos certos tipos de comprovações.

Considera-se procedente somente a alegação quanto ao valor apresentado de R\$ 13.300,00. Portanto, retifica-se o valor de R\$ 22.100,00 para R\$ 13.300,00.

Entretanto, no que concerne à comprovação, esta poderia anexar a impressão da página da internet, os jornais impressos acompanhado do relatório emitido pela emissora da veiculação na tv, constando horário e periodicidade da exibição da matéria.

**22. Despesas referentes a combustível, aquisição de peças e serviços mecânicos, sem comprovação, visto que não especifica na NF o veículo, no montante de R\$ 16.943,53, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2).**

Conforme análise da defesa realizada pela equipe responsável a falha foi admitida pelo gestor.

Na oportunidade informa que é necessário o acompanhamento sendo

determinado o controle de gastos individualizados por veículos.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

**23. Despesas referentes a serviços de despachante não especifica qual o serviço nem o veículo, no montante de R\$ 700,00 à Jair Moraz de Souza - Despachante, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2).**

Segundo o gestor existem diversos veículos naquela Prefeitura ficando difícil a explicação a posteriori.

Afirma que por se tratar de lapso de controle de processos, já foram adotadas as medidas necessárias.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

**24. Despesas referentes a aquisição de passagens não especifica, no caso de saúde, o paciente e o laudo médico, e nos demais, o servidor e o objetivo, no montante de R\$ 7.773,91, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2).**

Conforme análise da defesa pela equipe responsável fl 950 TC, o gestor admitiu a falha.

Nesta oportunidade não houve manifestação, permanecendo a irregularidade.

**25. Despesas referentes a acompanhamento de paciente de consulta e exames sem especificação do paciente e o laudo médico nos casos necessários, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2).**

Conforme análise da defesa pela equipe responsável fl 950 TC, o gestor admitiu a falha.

Nesta oportunidade não houve manifestação, permanecendo a irregularidade.

**26. Despesa de auxílio funerário e outros serviços funerários, não contém certidão de óbito para comprovar a despesa, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.11).**

Conforme análise da defesa pela equipe responsável fl 950/951 TC, o gestor admitiu a falha.

Nesta oportunidade não houve manifestação, permanecendo a irregularidade.

**27. Não apropriação de R\$ 202,80 ao PASEP, conforme determina o artigo 7º, combinado com o inc. III, do art. 2º da Lei n.º 9715/98.**

O gestor argumenta que realizou a despesa conforme empenho n° 5.927 no valor de R\$ 202,20, emitindo a guia e o pagamento dos juros e multas com recurso próprio. Afirma também que remeteu cópia do processo para apreciação.

Analisados os documentos integrantes dos autos fls 2.718/2.722 TC, verifica-se que foi encaminhado o processo de pagamento (elemento despesa 3.3.90.92), incluindo a fotocópia do cheque, DARF e comprovante de pagamento, totalizando em R\$ 258,93, sendo principal R\$ 202,00 e juros de R\$ 56,73.

Observa-se que ocorreu pagamento em 2009 de juros/encargos no total de R\$ 56,73. Entretanto, este fato constituirá objeto de apreciação da equipe responsável pela fiscalização das contas do exercício de 2009.

Tendo em vista o recolhimento contendo a autenticação, o valor apropriado atinge o montante de R\$ 191.503,36 correspondente a 1% da base de cálculo conforme demonstrado pela equipe fl 953 TC. Portanto, atendendo à determinação do Acórdão n° 2.587/2009.

Cabe recomendar novamente para que seja providenciado a emissão de empenho por estimativa e a inscrição em restos a pagar da despesa não paga até o encerramento do exercício. Em se tratando de final de mandato o saldo financeiro deve permanecer em banco para quitação do débito.

**28. No período de 01/01/08 à 04/07/08, as despesas com publicidade totalizaram R\$ 106.932,00, excedendo a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, correspondente a R\$ 46.904,63, contrariando o art. 73, inc. VII, L. 9.504/97 (item 2.14).**

O gestor argumenta que os gastos foram com publicidade relacionados à saúde pública.

Entretanto, não acatamos os argumento, tendo em vista que no período de 01/01/08 à 04/07/08, as despesas com publicidade totalizaram R\$ 106.932,00, excedendo a média dos gastos dos 03 últimos anos (R\$ 60.027,37) que antecederam o pleito em R\$ 46.904,63, conforme levantamento efetuado pela equipe responsável.

**29. Não comprovação da viagem no processo de pagamento de diárias, nos empenhos 60, 323, 369, 1316, 1146, 2467 e 6113, contrariando o Acórdão n. 1783/03.**

O gestor informa que a Lei Municipal não previa a necessidade de anexar em processo de diárias os tickets de passagens.

Afirma que providenciou o Projeto de Lei para alteração.

Remeteu ainda a fotocópia do Projeto de Lei nº 053/2009 e Justificativa fls 2.621/2.624 TC.

Caso adotadas as providências, estas constituirão objeto de análise da equipe responsável pela fiscalização do exercício de 2009. Em relação ao exercício de 2008, fica mantida a irregularidade.

**30. O relatório de viagem dos empenhos 2199, 3630 e 3831, estavam sem assinatura da autoridade designante dando o de acordo.**

Conforme análise da defesa efetuada pela equipe responsável fl 954 TC, a irregularidade permaneceu, tendo em vista a extemporaneidade na assinatura dos documentos.

Na oportunidade não foi apresentado argumento específico para este item,

mantendo assim o apontamento.

**31. O relatório de viagem dos empenhos 3831, 5321, 5322, 5417, 5418, 5744, 5937, 6059, 6060, 6061, 6064, 6062, 6041, 7063 e 6046, estavam sem assinatura do servidor.**

Conforme análise da defesa efetuada pela equipe responsável fl 954/955 TC a irregularidade permaneceu, tendo em vista a extemporaneidade na assinatura dos documentos.

Na oportunidade também não foi apresentado argumento específico para este item, mantendo assim o apontamento.

**32. Montante de R\$ 3.174,89, de gasto com refeição pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64.**

O gestor alega que os gastos eventuais ocorreram quando o servidor tinha despesas de pronto pagamento liberado em seu nome e para dar celeridade com deslocamento a algum município vizinho, retornando no mesmo dia, não percebendo ½ diária.

Discordamos do argumento uma vez que o adiantamento a título de suprimento de fundos é para custear despesas miúdas e de pronto pagamento da Prefeitura e não para custear diárias, que possui legislação específica.

**33. Montante de R\$ 115,50, de combustível dentro do Município de Terra Nova do Norte pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64.**

Argumenta que a despesa com combustível foi realizada, em razão do pequeno valor e caracterizando a urgência.

Entretanto, na análise da defesa elaborada pela equipe responsável, fl 965 TC, o caráter de urgência foi derrubado, porque as notas fiscais de combustíveis foram

emitidas em dias úteis. Portanto, não impedindo a emissão de requisições.

Permanece assim, o apontamento.

**34. Montante de R\$ 385,00 de gasto com diária de Hotel pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64.**

Alega que a diária foi paga para servidor que não recebeu a diária integral.

Observa-se que o gestor está considerando de mesma natureza o adiantamento a servidor e o que se refere a suprimento de fundos. Este último objetiva custear despesas miúdas e de pronto pagamento da Prefeitura e não para o tipo de despesa realizada. Permanece a irregularidade.

**35. Concessão subvenções econômicas e sociais no montante de R\$ 2.541,05 para pagamento de Energia Elétrica da Casa Albergue, sem lei autorizativa e sem convênio, contrariando o art. 19 da Lei 4.320/64.**

O gestor reporta-se a Lei nº 900/2009 que autoriza a firmar o convênio anexo a fl 884 TC.

A Lei é datada de 03 de julho de 2009 e o Termo de Convênio nº 001/2008 foi celebrado em 15 de janeiro de 2008. Certamente o gasto relativo ao exercício de 2008, foi sem o amparo legal. Permanece a irregularidade.

**36. Concessão de direito real de uso de bens imóveis, a empresa privada, sem licitação, contrariando o §2º do art. 17 da Lei 8.666/93.**

Argumenta que entendeu dispensada a licitação em razão de interesse social, gerando emprego, renda e melhoria na qualidade de vida.

Certamente que a concessão de direito real de uso de bens imóveis tem que garantir a melhoria social. Entretanto, a questão se concentra na infringência ao § 2º do artigo 17 da Lei nº 8666/93, que se transcreve.

“Art. 17.....

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Portanto, a concessão não se enquadra em dispensa.

**37. Deficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).**

Entende que o controle interno deve ser capacitado para atender a demanda dos serviços públicos. Afirma ainda que está investindo em capacitação de pessoal para evitar anomalias e lapsos.

Diante do exposto, permanece o apontamento.

**38. Deficiência do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF.**

Apresenta o mesmo argumento do item anterior onde entende que o controle interno deve ser capacitado para atender a demanda dos serviços públicos. Afirma ainda que está investindo em capacitação de pessoal para evitar anomalias e lapsos.

Diante do exposto, permanece o apontamento.

**39. Envio em atraso de informes do APLIC referente à Carga Inicial, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Dezembro, contrariando as exigências contidas no inciso II do artigo 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.**

Apresenta a mesma justificativa para os itens 37 e 38.

Diante do exposto, permanece a irregularidade referente à carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto. O arquivo inerente ao mês de dezembro foi prorrogado para 15 de fevereiro de 2009 conforme Resolução Normativa nº 16/2008.

Após análise do recurso interposto pelo Senhor **Manoel Rodrigues de Freitas Neto** – Prefeito do Município de Terra Nova do Norte-MT foram sanadas as irregularidades dos itens n°s: 1 (com recomendação), 3 (com recomendação), 6, 12, 15, 16 (com recomendação), 21 (parcialmente), 27 (com recomendação) e 39 (parcialmente), permanecendo os seguintes que renumeramos:

**GRAVÍSSIMA:**

1. Não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio no montante de R\$ 82.378,21, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público, contrariando o caput do art. 37 da CF e inciso II do art. 75 da Lei 4.320/64 (2.12). **A01**

**GRAVES:**

2. Não adoção de providência para cobrança da dívida ativa. **F11**.

3. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenhos 3297, 3323, 3404, 3425, 3469, 3470, 3588, 3599, 3604, 3607, 3608, 3858, 4071, 5321, 5322, 5417, 5418, 5744, 5937, 5986, 6046, 6059, 6060, 6061, 6062, 6064, 6141, 7063, 7278, 7320 e 7384, contrariando o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 2.1). **E27**.

4. Fragmentação de despesas para modificar a modalidade de licitação com Transporte Escolar e Locação de equipamento para manutenção de estrada, contrariando o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E11**.

5. Os convites 01, 03, 05, 16, 17, 18, 19, 20, 25/08 e as tomadas de preço 10, 13 e 15/08 não tinham estimativa de preço, contrariando o inciso II, §2º do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45**.

6. Os convites 01, 02, 03, 05, 13, 20, 22, 23, 27, 31, 32, e 34/08 não observaram o prazo

de 05 dias úteis entre a entrega do convite e a abertura dos envelopes, contrariando o §3º, inciso IV do §2º do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

7. A Tomada de Preço 07/08 não observou o prazo de 15 dias entre a última publicação e a abertura dos envelopes, contrariando o inciso III, § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

8. Os Convites 03/08, 07/08, 12/08, 17/08, 19/08, 22/08, 23/08, 24/08, 25/08, 26/08, 27/08, 28/08, 29/08 e 30/08, foram realizados em desacordo com §§ 3º e 7º, do art 22. da Lei 8.666/93, visto que este não obteve a quantidade mínima de proposta válida (item 2.2). **E45.**

9. Na Concorrência Pública 01/08, uma das Empresa vencedoras (LV Combustíveis) não apresentou o Balanço Patrimonial, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

10. Não houve a publicação em jornal de grande circulação no Estado e no Município do Edital da Concorrência Pública 01/08, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E45.**

11. Foram constatadas irregularidades no Convite 22/08 que configuram indícios de crimes, contrariando o art. 90 da Lei 8.666/93 (item 2.2). **E14.**

12. Contratação com pessoa jurídica irregular perante o FGTS no contrato 10/08, contrariando o art. 195, §3º, CF, XIII do art 55 da Lei 8.666/93 e art. 27 da Lei 8036/90 (item 2.3). **E17.**

13. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio no montante de R\$ 12.065,69, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 2.5.1). **E19.**

14. Títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito no montante de R\$ 9.103,72, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64, (item 2.5.2). **E21.**

15. Despesas referentes a prestação de serviço de publicidade sem comprovação, no montante de R\$ 13.300,00, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**

- 16.** Despesas referentes a combustível, aquisição de peças e serviços mecânicos, sem comprovação, visto que não especifica na NF o veículo, no montante de R\$ 16.943,53, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**
- 17.** Despesas referentes a serviços de despachante não especifica qual o serviço nem o veículo, no montante de R\$ 700,00 à Jair Moraz de Souza - Despachante, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**
- 18.** Despesas referentes a aquisição de passagens não especifica, no caso de saúde, o paciente e o laudo médico, e nos demais, o servidor e o objetivo, no montante de R\$ 7.773,91, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**
- 19.** Despesas referentes a acompanhamento de paciente de consulta e exames sem especificação do paciente e o laudo médico nos casos necessários, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.5.2). **E21.**
- 20.** Despesa de auxílio funerário e outros serviços funerários, não contém certidão de óbito para comprovar a despesa, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 (item 2.11). **E21.**
- 21.** No período de 01/01/08 à 04/07/08, as despesas com publicidade totalizaram R\$ 106.932,00, excedendo a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, correspondente a R\$ 46.904,63, contrariando o art. 73, inc. VII, L. 9.504/97 (item 2.14). **E65.**
- 22.** Não comprovação da viagem no processo de pagamento de diárias, nos empenhos 60, 323, 369, 1316, 1146, 2467 e 6113, contrariando o Acórdão n. 1783/03. **E21.**
- 23.** O relatório de viagem dos empenhos 2199, 3630 e 3831, estavam sem assinatura da autoridade designante dando o de acordo. **E62.**
- 24.** O relatório de viagem dos empenhos 3831, 5321, 5322, 5417, 5418, 5744, 5937, 6059, 6060, 6061, 6064, 6062, 6041, 7063 e 6046, estavam sem assinatura do servidor. **E62.**

25. Montante de R\$ 3.174,89, de gasto com refeição pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64. **E26.**
26. Montante de R\$ 115,50, de combustível dentro do Município de Terra Nova do Norte pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64. **E26.**
27. Montante de R\$ 385,00 de gasto com diária de Hotel pago por adiantamento, contrariando o art. 4º da Lei Municipal 407/97 e art. 68 da Lei 4.320/64. **E 26.**
28. Concessão subvenções econômicas e sociais no montante de R\$ 2.541,05 para pagamento de Energia Elétrica da Casa Albergue, sem lei autorizativa, contrariando o art. 19 da Lei 4.320/64. **E22.**
29. Concessão de direito real de uso de bens imóveis, à empresa privada, sem licitação, contrariando o §2º do art. 17 da Lei 8.666/93. **E10.**
30. Deficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc). **E39.**
31. Deficiência do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF. **E39.**
32. Envio em atraso de informes do APLIC referente à Carga Inicial, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto, contrariando as exigências contidas no inciso II do artigo 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT. **E42.**

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais. Em Cuiabá, 03 de março de 2010.

**Jacilda Rosa Dias**  
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secex Cons. José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117  
e-mail: relatoria\_@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: 3423  
Rub.: \_\_\_\_\_